



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006713-30.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado DEMOSTENIS JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JADSON BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1006713-30.2017.8.26.0114 (Voto nº 5443)

APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Réu apresentou complemento de apelação, o que não será conhecido preclusão consumativa – Ação de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, em virtude do atropelamento de cônjuge do autor pelo motociclista réu – Enquanto o autor alega velocidade incompatível do motociclista ao atropelar a falecida no chamado corredor, o réu alega culpa exclusiva desta por atravessar fora da faixa de pedestres – Prova testemunhal comprovou as teses dos litigantes, ficando configurada a culpa concorrente – Danos morais configurados, cujo *quantum* da pretensão foi reduzido para a metade em virtude da concorrência de culpas (R\$ 50.000,00) – Lide secundária – Apólice securitária ostenta limitação ao teto de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, o qual naturalmente deve ser corrigido por se tratar de mera atualização do vil metal – Relação contratual com a seguradora, dando ensejo à juros de mora a contar da citação da denunciada – Honorários advocatícios devem recair exclusivamente sobre o réu (Súmula 326, do STJ) – Necessário corrigir erro material na parte dispositiva da sentença, a qual chamou de requerido o próprio autor – **RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, para correção de erro material, para que o ônus da sucumbência da lide principal recaia exclusivamente sobre o réu, e para a incidência de juros de mora quanto à lide secundária.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelações** interpostas pelo autor e pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 562/569 (fls. 590/612 e 613/627), proferida pelo MMº. Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, consoante fundamentos a seguir alinhavados.

O **autor** é viúvo de **Nair da Silva Santos**, falecida em 27 de fevereiro de 2014, em razão do atropelamento pela motocicleta guiada pelo **réu Jadson Batista da Silva** (fls. 01/13, 18 e 26).

A **tese autoral** consiste no argumento de que o réu atropelou a extinta no chamado *corredor*, encontrando-se em velocidade incompatível para o local na ocasião (fls. 01/13); por seu turno, a **antítese do réu** se baseia na culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que a falecida se encontrava fora da faixa de pedestres, surpreendendo o motociclista-o (fls. 109/121).

A **denunciada Allianz Seguros** se manifestou nas fls. 359/372, tão somente pontuando que se deve observar os limites da apólice na lide secundária, cujos danos morais se encontram limitados a R\$ 10.000,00 (fls. 398).

Realizada **audiência de instrução** com a oitiva de uma testemunha (termo de fls. 306 e vídeo nas fls. 690), a **r. sentença** de origem reconheceu a **culpa concorrente**, fixando o *quantum* indenizatório em metade da pretensão autoral (R\$ 50.000,00), acolhendo-se, ainda, a lide secundária até o limite da apólice (fls. 562/569).

Com efeito, **autor** apresentou apelação nas fls. 590/612, insistindo em sua tese de culpa exclusiva do demandado e em erro material na sentença, enquanto o **réu** protocolizou apelo nas fls. 613/627 visando ao reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, **complementando** suas razões nas fls. 628/630.

Feito tal introito, **não se conhecerá do complemento de apelação de fls. 628/630**, isto porque o réu **Jadson** já havia praticado seu direito de interpor recurso, operando-se a chamada preclusão consumativa.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio
Tribunal:

"BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA CONHECIDO EM PARTE, CONTUDO AFASTADO NA PARTE CONHECIDA. 'COMPLEMENTO' DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. QUESTÃO DEBATIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL NÃO IMPEDE A EXECUÇÃO DO TÍTULO NEM DESCARACTERIZA A MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 874, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 380, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSENTE RECUSA DO CREDOR EM RECEBER. MORA CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Apelação Cível 1026196-42.2022.8.26.0576; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023 - grifei)

Com efeito e desde já partindo ao mérito, a ***prova oral produzida nos autos é fundamental*** para o deslinde do feito (termo de audiência nas fls. 306 e vídeo nas fls. 690), tendo descortinado efetivamente a ***culpa concorrente*** no caso concreto.

O relato da ***testemunha José Roberto Batista*** foi colhido a partir dos ***00min30seg do vídeo de fls. 690***, tendo afirmado, em suma, o seguinte: o trânsito parou, formando duas filas, momento em que a vítima passou atrás do veículo que o depoente estava dirigindo (***a partir de 01min59seg***); que a faixa de pedestre estava adiante, na frente de seu veículo, sendo que a vítima atravessada fora de tal faixa (***2min50seg***); que ***"a pancada foi forte" (03min02seg)***; que o trânsito estava parado, porque aguardava o semáforo abrir (***04min36seg***).

Note-se que, de uma maneira geral, o testemunho sob o crivo do contraditório vai no ***mesmo sentido do termo de declarações de fls. 23*** junto à Polícia Civil, ocasião em que ***José Roberto*** declarou o seguinte:

"É motorista da prefeitura de Mairinque-SP, na data transportava pacientes para o hospital da PUC Campinas, pelo local, estava na via quando parou pois o farol estava fechado,

que a Vítima atravessou por trás do veículo o qual conduzia, vindo a ser colhido pela motocicleta, que a batida foi forte, onde a Vítima foi arremessada para longe, que no momento o resgate da cidade esteve pelo local onde socorreu a Vítima.
(grifei)

Data vênia, não vislumbro a relevância do argumento do réu para desqualificar o testemunho de José Roberto, tão somente porque não lembra qual veículo estava a conduzir (fls. 620 e a partir de **00min45seg** do vídeo de fls. 690).

Mesmo em virtude do transcurso do tempo, ***não se pode olvidar que o declarante é motorista da Prefeitura de Mairinque***, de tal sorte que, como sói ocorrer no Poder Público, e inclusive como acontece também com os motoristas deste Tribunal, ***nem sempre*** os profissionais dirigem o mesmo veículo (***"a gente trocava muito de carro"*** – **1min45seg** do vídeo de fls. 690).

De qualquer forma, o fato de não se lembrar de qual veículo conduzia **absolutamente não significa** que não se lembre do marcante e trágico atropelamento.

Seja como for, o fato é que ***a falecida*** contribuiu para o acidente atravessando fora da faixa de pedestres, enquanto ***o réu*** também teve sua contribuição ao guiar em ritmo forte sua motocicleta no chamado corretor, mesmo com o farol adiante fechado e defronte hospital, violando o dever de segurança no trânsito (***artigo 220, inciso XIV, do Código de Trânsito Brasileiro***).

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ação julgada extinta sem o mérito por ilegitimidade passiva em face do corréu Diogo e parcialmente procedente em face do corréu Felipe – culpa concorrente da vítima (travessia de rua fora da faixa de pedestre) e do condutor da moto (transitar em corredor de carros e sem habilitação) - dano material reduzido para dois meses de salário pelo afastamento pela Previdência em quatro meses – redução dos danos morais - manutenção da sucumbência - apelação da autora não provida, acolhida em

parte a do réu." (TJSP; Apelação Cível 1008416-09.2016.8.26.0606; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018)

Superada a configuração da culpa concorrente, passo à análise dos **danos morais, os quais são inegáveis no caso concreto**, atingindo o autor em virtude do falecimento de sua esposa (**dano moral reflexo ou ricochete**).

Com efeito, o montante cogitado na exordial em R\$ 100.000,00 (item 4 de fls. 12) **não é desarrazoado**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo capaz de gerar enriquecimento sem causa.

Seja como for, **a pretensão inicial foi reduzida à metade, considerando a concorrência de culpas** (item 1 de fls. 611), sendo bem arbitrada a razão de **R\$ 50.000,00** em desfavor do réu (fls. 568).

Não obstante, **um ponto a merecer provimento diz respeito ao erro material apontado pelo autor em seu recurso** (fls. 607 e item 1 de fls. 611), isto porque a sentença de origem, em sua parte dispositiva, fez constar o próprio autor como condenado. Veja-se (fls. 568):

"julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação [...] para o fim de [...] Condenar o requerido Demostenis José dos Santos"

Veja-se que **Demostenis José não é réu, é o autor**, detalhe este que foi alertado nos embargos de declaração nas fls. 582/585, os quais foram rejeitados nas fls. 587 e que fica aqui corrigido.

Superado tal ponto, **a sentença de origem** também deve ser reformada quanto ao ônus da sucumbência (item 3 de fls. 611), **uma vez que o acolhimento** dos danos morais em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca (**Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça**).

Sem prejuízo, *no que tange à lide secundária* (item 4 de fls. 611), *natural a correção monetária* do limite da apólice para os dias atuais, constituindo mera atualização do vil metal.

Seja como for, *cogita-se juros de mora* da seguradora que, não obstante ausente resistência (fls. 359/372), deve incidir desde a data de sua citação (relação contratual – Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DA GENITORA DA AUTORA, ATROPELADA POR ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RÉ. Ação julgada parcialmente procedente, arbitrados os danos morais em R\$100.000,00, afastados os pedidos de pensão mensal e lucros cessantes. Denúnciação a lide. Seguradora. Lide secundária julgada procedente, nos limites da apólice. Apelação da litisdenunciada. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de que fora contratada cobertura para danos morais até o limite de R\$50.000,00. Danos morais que deverão ser ressarcidos pela seguradora à empresa-ré. Valor devido e que deve observar o limite previsto na apólice contratada, como decidido. Pretensão ao afastamento dos ônus sucumbenciais: pretensão acolhida. Ausência de resistência à denúncia. Ônus sucumbências da lide secundária afastados. Juros de mora devidos pela seguradora a partir de sua citação para responder à denúncia da lide. Sentença reformada em parte. Recurso da litisdenunciada parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 0016537-69.2009.8.26.0127; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019 - grifei)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE à SEGURADORA. Ausência de resistência. Verba honorária indevida. Responsabilidade da seguradora decorrente de relação contratual. Incidência de juros de mora a partir da citação artigo 405 do Código Civil. Responsabilidade da denunciada restrita ao pactuado. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1002950-44.2014.8.26.0011; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2015; Data de Registro: 02/02/2015 - grifei)

Assim sendo, necessário que se **reforme a ilustrada sentença** de origem, apenas para correção de erro material; ajuste da responsabilidade pela verba honorária da lide principal, e por fim a respeito dos juros de mora da lide secundária.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, tão somente para: a) corrigir erro material do dispositivo da sentença** (fls. 568), **fazendo constar que Jadson Batista da Silva (réu) é quem fora condenado ao pagamento dos danos morais – não o autor; b) fixar o ônus da sucumbência exclusivamente em desfavor do réu, observada a Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça; c) quanto à lide secundária, pontuar a incidência de juros de mora desde a citação da denunciada.**

Por fim, quanto à lide principal, **mantenho os honorários** a serem pagos pelo réu ao patrono do autor tal como arbitrados na origem, isto é, **em 10% sobre o valor da condenação**, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça ora deferido à luz da declaração de fls. 123 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR